



TFRA

TEIXEIRA
DE FREITAS,
RODRIGUES &
ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP RL

Newsletter

Julho de 2016

Jurisprudência

Na recente decisão do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), referente ao processo n.º 586/2015-T, patrocinada pela TFRA, foi estabelecido que:

- i. A aplicação ao sujeito passivo dos benefícios fiscais à interioridade não tem por condição sine qua non a necessidade de adoção do sistema de inventário permanente; e
- ii. A aplicação dos benefícios fiscais existentes em sede de I&D (Investigação e Desenvolvimento) ao abrigo do SIFEDE, inclui o conceito de prototipagem e os ensaios.

Esta decisão já transitou em julgado.

Índice

Jurisprudência

Brexit – Tudo na mesma (por enquanto)

FATCA – Foreign Account Tax Compliance Act

BREXIT

Tudo na mesma (por enquanto)

No referendo do passado dia 23 de junho de 2016, conferiram os eleitores do Reino Unido a vitória à saída deste Estado da União Europeia.

Como consequências imediatas, registou-se uma queda do valor da Libra para o valor mais baixo em 31 anos e o Reino Unido submergiu num raro clima de instabilidade política, que já levou à demissão de dois líderes políticos (David Cameron, Primeiro-Ministro e líder dos Conservadores e Nigel Farage, líder do UKIP), sendo que o líder do Labour (Jeremy Corbyn) enfrenta cada vez maior contestação interna.

Por outro lado, do ponto de vista jurídico, as consequências desta decisão dependem agora do acionamento pelo Reino Unido do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, o que não é esperado que venha a ocorrer antes de Outubro.

O referido artigo 50.º prevê um período de 2 anos entre o momento em que o mesmo é invocado e a efetiva saída da União Europeia pelo Estado em questão, neste caso o Reino Unido.

Como tal, as Diretivas Comunitárias deverão manter-se em plena aplicação, pelo menos durante o aludido período de 2 anos, previstos para a negociação e efetivação da saída.

Significa o exposto que, de um ponto de vista fiscal, continuará a aplicar-se durante este período:

- a) A Diretiva n.º 2011/96/UE de 30 de Novembro de 2011 (Diretiva das sociedades mães e filhas), que permite, desde que verificados determinados pressupostos, a eliminação da dupla tributação não permitindo a retenção na fonte de imposto em sede de distribuição de dividendos, bem como prevendo que o Estado de residência da sociedade mãe se abstenha de tributar os dividendos provenientes da sociedade-filha ou, alternativamente, confira um crédito à sociedade-mãe pelo imposto pago pela sociedade-filha sob o rendimento em causa.
- b) A Diretiva n.º 2003/49/CE de 3 Junho de 2003 (Diretiva dos juros e royalties), que prevê, desde que observados determinados requisitos, a isenção de tributação por um Estado-Membro sobre os pagamentos de juros ou royalties aí gerados por uma entidade e colocados à disposição de uma entidade residente noutro Estado-Membro.
- c) A Diretiva n.º 2009/133/CE (Diretiva das fusões e cisões), mantendo-se assim o regime de neutralidade fiscal consagrado no seu

âmbito por este período, mas não existindo qualquer garantia de que, após a efetivação da saída, reorganizações societárias desta natureza possam beneficiar, mediante a verificação de determinados pressupostos, da não existência de qualquer impacto fiscal imediato.

Após a efetivação da saída, e na ausência de qualquer regime específico que entretanto venha a ser convencionado, aplicar-se-ão, no campo fiscal, as regras do Tratado para Evitar a Dupla Tributação celebrado entre Portugal e o Reino Unido, o qual, apesar de tudo, dispõe de taxas de retenção na fonte bem mais reduzidas do que as resultantes da mera aplicação da legislação interna (dividendos 10% a 15%, juros 10% e royalties 5%).

Sem prejuízo do clima de incerteza atual, e com todos os efeitos nocivos que o mesmo só por si acarreta, o regime português da residência fiscal não habitual pode tornar-se mais interessante para os cidadãos Europeus que beneficiaram até agora do chamado "non domiciled resident's regime" no Reino Unido, sem necessidade de qualquer visto de residência e que poderão ver no regime Português, uma alternativa atrativa e menos burocrática, uma vez que não é necessário, para aqueles cidadãos, qualquer autorização de residência em Portugal.

FATCA

Foreign Account Tax Compliance Act

Num momento em que a troca de informação automática entre Estados tem assumido particular relevo na agenda internacional, em grande parte devido ao impulso proporcionado a tal matéria pelos Estados Unidos, o prazo de reporte de informação financeira relevante ao abrigo do "Foreign Account Tax Compliance Act" (FATCA), a empreender pelas instituições

financeiras portuguesas à Autoridade Tributária, sofreu um novo adiamento, por intermédio do Despacho n.º 150/2016 - XXI, de 30 de Junho de 2016, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Com efeito, e sem prejuízo de já ter sido proposto pelo Governo à Assembleia a aprovação do

Acordo entre Portugal e os EUA para reforçar o cumprimento fiscal e implementar o FATCA, tal instrumento ainda aguarda a conclusão dos procedimentos internos de aprovação, da qual depende quer a sua vigência na ordem interna,

quer a aprovação da respetiva regulamentação, pelo que a sua entrada em vigor foi uma vez mais adiada, desta feita para 30 de Setembro de 2016.

Os artigos desta Newsletter foram escritos em coautoria por:

Vasco Carvalho Marques | vasco.marques@fira.pt

João Fernandes | joao.fernandes@fira.pt

Teixeira de Freitas, Rodrigues & Associados, SP RL

Esta Newsletter é de distribuição reservada e não deve ser interpretada como qualquer forma de publicidade. A sua cópia ou circulação é expressamente proibida e o seu conteúdo não pode ser reproduzido. Toda a informação facultada nesta Newsletter e opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o aconselhamento jurídico para a resolução de casos jurídicos concretos. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre estes ou outros assuntos de carácter jurídico contate Vasco Carvalho Marques (vasco.marques@fira.pt).

PORTUGAL

Lisboa
Av. da República, 32 - 4.º Esq.
1050-193 Lisboa
T +351 217 815 660
F +351 217 815 679
lawfirm@fira.pt

Funchal
Edifício Marina Forum, Av. Arriaga, 77 - 6.º
9000-060 Funchal - Madeira
T +351 291 232 374
F +351 291 230 32

ANGOLA

Luanda
Masujka Office Plaza
Rua Centro de Convenções S8, Bloco B, 4.º andar A.
Talatona - Luanda
T +244 938 709 036
F +244 927 121 466
lga@legalgroupafrica.com

SIGA-NOS

